

INTERESSADO:COLÉGIO TÉCNICO DE ENFERMAGEM "IMACULADA CONCEIÇÃO", de  
MAUÁ  
ASSUNTO :Consulta sobre dispensa de disciplinas de Educação Geral  
RELATOR :Conselheiro Pe. LIONEL CORBEIL

PARECER Nº 1949/74, CSG, Aprov. em 29/8/74

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:O Diretor do Colégio Técnico de Enfermagem "Imaculada Conceição", sito em Mauá, neste Estado, consulta este Conselho sobre a seguinte matéria:

"Os alunos possuidores de cursos equivalentes ao 2º grau poderão ser dispensados as disciplinas de cultura geral incluídas no currículo do Curso Técnico de Enfermagem?".

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 - O currículo pleno do ensino de 2º grau, segundo os termos do artigo 5º, § 1º da Lei nº 5692/71, terá uma parte de educação geral e outra de formação especial.

2.2 A habilitação profissional (de técnico) exige a conclusão da parte de educação geral regulada na Resolução CFE nº.8/71, e da parte de formação especial, cujo mínimo é fixado na Resolução CFE nº 2/72.

2.3 O Parecer CFE nº 45/72, ao considerar "o aprofundamento em determinada ordem de estudos gerais", mencionado no parágrafo 3º do artigo 5º da Lei nº.5692/71, diz, no item 2.5.3. que o aluno que chegar aos estudos de 2º grau já com uma profissão poderá ser isento da parte profissionalizante por ter cumprido essa exigência de lei.

2.4 Acreditamos, também, por analogia, que o contrário seja verdadeiro, a saber que o aluno que comprovar ter concluído a parte de Educação Geral do ensino regular de 2º grau ou realizado estudos equivalentes poderá ser isento desta parte para cumprir, a nível de 2º grau, somente a parte especial profissionalizante.

2.5 O anexo B, da Resolução CEE nº.2/72, quando define a "Habilitação Profissional", determina com clareza as exigências fundamentais para obtenção do diploma profissional de técnico, a saber, capacitar-se para o exercício de uma profissão ou de uma ocupação técnica e ter escolaridade completa ao nível de 2º grau ou superior.

2.6 - Lembramos aqui a jurisprudência estabelecida, já ao tempo da Lei nº 4024/61, pelo Decreto Federal nº 53.329-R do 18 de dezembro da 1963, quando, no artigo 2º diz:

PROCESSO CEE Nº 1767/73 PARECER Nº 1949/74 fls. 2

"o portador idá certificado da conclusão da 2º ciclo da curso do nível médio poderá realizar curso técnico industrial de qualquer modalidade mediante o estudo das disciplinas específicas no ensino técnico".

Parece-nos que os mesmos objetivos que pretendia atingir o citado Decreto Federal são os mesmo perseguidos pela Lei nº 5692/71 a o Parecer CFE nº 45/72.

2.7 A primeira vista, parece muito simples a distinção, no currículo pleno de ensino de 2º grau, entre duas partes: Educação Geral e Formação especial. Mas, na realidade, muitos fatores entram em jogo na estruturação do currículo profissionalizante de uma habilitação plena de 2º grau.

Com muita propriedade o Parecer CFE 45/72, no último parágrafo de seu item 2.3, diz:

"O estudo de língua vernácula ou estrangeira, por exemplo, será geral como aquisição de um instrumento de comunicação aplicável a todas as situações, mas surgirá como especial na perspectiva de uma habilitação de secretariado. A Física e a Geografia são disciplinas gerais, porém ganharão evidentes conotações instrumentais, e portanto espaciais, quando encaradas à luz de habilitações em Mecânica e Geologia".

II - CONCLUSÃO

Face a legislação vigente e aos pronunciamentos do Conselho Federal de Educação e do Conselho Estadual de Educação, respondemos à consulta do Diretor do "Colégio Técnico de Enfermagem Imaculada Conceição", de Mauá, nos seguintes termos:

1º Aluno matriculado em escola que ministre habilitação profissional poderá ser dispensado das matérias de Educação Geral, desde que comprove haver concluído o ensino de 2º grau ou realizado estudos equivalentes.

2º A Escola decidirá sobre a dispensa total ou parcial de cada disciplina Educação Geral, à vista do programa e carga horária já cumpridos e dos objetivos, do programa e carga horária por cumprir na habilitação pretendida.

São Paulo, 10 de julho de 1974

a)Conselheiro Lionel Corbeil - Relator

III -DECISÃO DA CÂMARA:A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os Conselheiro :

Arnaldo Laurindo, Erasmo do Freitas Nuzzi, Hilário Torloni, José Augusto, Dias, Lionel Corbeil, Oliver Gomes da Cunha.

Fala das Sessões, em 10 de julho de 1974

a)Conselheiro OLIVER GOMES DA CUNHA - Vice-Presidente no exercício de Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 29 de agosto de 1974

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães  
Presidente